



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Data: 28 de março de 2025

FOLHA

068

Rúbrica

Interessada: Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins.

Objeto: Contratação de empresa para locação de software destinado ao gerenciamento integrado dos sistemas internos da administração pública municipal, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins.

1- DA PERTINÊNCIA FÁTICA:

Quanto aos aspectos da formalização do processo administrativo: 491/2025, observa-se que o parecer é sobre contratação por dispensa de **Contratação de empresa para locação de software destinado ao gerenciamento integrado dos sistemas internos da administração pública municipal, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins.**

Vale notar, que a secretaria justificou a contratação ressaltando que tem a necessidade da empresa que fornece o sistema de software que gere todo o processo da administração pública.

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Dois Irmãos, no uso de suas atribuições, passa a opinar.

Cabe ressaltar que a controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir a fim de resguardar a administração pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentaria e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias municipais.

A dispensa de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação pela administração pública. Todavia, a própria legislação intitula taxativamente no art. 75 da Lei nº 14.133/21 os casos previstos em que a administração pública pode contratar de forma direta

Dessa forma, consoante o disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21, é dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;



Dessa forma, consoante alegado, os autos chegaram neste momento para o Controle Interno analisar e de imediato irá ressaltar quanto ao procedimento licitatório, o qual sempre optará já que é o caminho mais transparente e viável, sendo a contratação direta a exceção.

Também apurou a inexistência de licitação nesse segmento, por esse motivo a contratação direta, que segundo o jurídico, caso exista orçamento para essa despesa não vê irregularidade, até pelo fato de que o valor permitido pelas legislações vigentes.

Nessa toada, a secretaria juntou a justificativa, termo de referência, as leis que fundamentam o pedido, a planilha estimando os valores de gastos, a declaração de existência de orçamento, além do parecer jurídico que opinou pelo prosseguimento dos autos tendo em vista que o processo acatou todos os requisitos exigidos pela legislação vigente.

Registre-se ainda, que foi juntado o parecer jurídico favorável, assim, diante das alegações apresentadas, verifica-se a possibilidade de dispensa de licitação com base jurídica artigo 75, II da Lei nº 14.133/21.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO:

FOLHA 069
DATA 06/05/2025

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno Municipal, em conformidade a estrita obediência e visando, em conformidade a estrita obediência e visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, ao artigo 59 da Lei Complementar 101/2000 e a Lei Orgânica Municipal que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral, resta configurado a competência para análise da presente manifestação.

Pois bem, sabe-se que a Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitações de obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível, que é o caso desse processo administrativo, fundamentado no artigo no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;



Com isso fica homologada a empresa **MEGASOFT INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.615.788/0003-12, no valor de R\$ R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

3- DA CONCLUSÃO:

FOLHA 070
Rúbrica

O processo foi examinado sob tais aspectos, devendo prosseguir no seu trâmite normal.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer do Controle Interno.

Dois Irmãos – TO, 28 de março de 2025.



Clara Myres Souza Saldanha
Chefe de controle Interno